

A. I. Nº - 206960.0082/10-3
AUTUADO - PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTES - JUAREZ ANDRADE CARVALHO e GILSON LIMA SANTANA
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 02. 06. 11

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0144-01/11

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. VALORES ESCRITURADOS NOS LIVROS FISCAIS. A exigência pertinente ao Auto de Infração em lide, diz respeito à falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios pelo contribuinte. Na apuração do ICMS devido, a Fiscalização verificou os lançamentos realizados pelo contribuinte, tendo constatado que o imposto devidamente escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS não fora recolhido. Infração caracterizada. Não apreciado o pedido de exclusão da multa e dos juros e indeferido o pedido de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 25/11/2010, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente ao ICMS no valor de R\$358.810,41, acrescido de multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de julho a setembro de 2010. Consta que se refere ao ICMS normal lançado e não recolhido, conforme livro Registro de Apuração do ICMS e DMAs.

O autuado apresentou impugnação às fls. 54 a 56, afirmando que o lançamento não merece prosperar. Realça que o aumento do valor do ICMS/ST implica na redução do valor a recolher a título de ICMS próprio, haja vista que o valor da base de cálculo do ICMS/ST é igual a “valor da pauta fiscal – base de caçulo do ICMS próprio”.

Cita como exemplo que se a base de cálculo do ICMS/ST é de R\$0,50, esse valor decorreu da equação, onde R\$1,50 corresponde à base de cálculo do ICMS próprio e R\$2,00 é o valor da pauta fiscal. Por outro lado, se a base de cálculo do ICMS/ST é de R\$1,00, este montante decorreu do fato da pauta fiscal ser de R\$2,00 e a base de cálculo do ICMS próprio representar R\$1,00.

Frisa que se o Fisco procura majorar o valor do ICMS/ST, por consequência, deveria reduzir o valor devido a título de ICMS próprio, com base na referida equação. Ressalta que, no entanto, foi mantido o valor cheio a título de ICMS próprio, o que não pode aceitar, razão pela impugna o cálculo realizado pelos autuantes para chegarem aos valores que entendem devidos.

Salienta que se encontrava com a contabilidade confusa no período compreendido pela autuação, de modo que vários créditos decorrentes da entrada de mercadorias em seu estabelecimento não foram contabilizados, gerando muitos erros de contabilização do verdadeiro débito tributário.

Assim, solicita a realização de diligência fiscal para que, considerando os créditos fiscais as quais faz jus, se identifique o real valor devido a título de ICMS próprio, se é que realmente existe.

Transcrevendo o art. 159, § 1º, incisos II e III do RPAF/BA, requer que, caso seja mantida a infração, que a multa e os juros apontados sejam excluídos, tendo em vista a sua evidente boa-fé, pois sempre procurou registrar e declarar adequadamente os seus débitos perante ao Estado da Bahia.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 171 a 173, afirmando que o impugnante jamais alcançará a sua pretensão, pois as suas alegações não têm sustentação fática.

Afirmam que as argumentações do contribuinte são descabidas, haja vista que apesar de a autuação se referir exclusivamente à falta de recolhimento do ICMS próprio, apurado e lançado pelo autuado, a impugnação tratou de alegar que tendo em vista que o Fisco procura majorar o valor do ICMS/ST deveria, por consequência, reduzir o valor do ICMS próprio.

Aduzem que isso significa que o autuado não se preocupou em verificar que a infração que lhe foi imputada, pois argumenta sobre fatos inexistentes no Auto de Infração, além de não apresentar qualquer documento fiscal que comprove suas alegações.

Acrescentam que o autuado faz argumentações contraditórias em relação à sua escrita fiscal, ao declarar que “deve-se atentar que a empresa estava com a contabilidade confusa no período autuado, de maneira que vários créditos decorrentes da entrada da mercadoria no estabelecimento da impugnante não foram contabilizados, gerando erros crassos de contabilização do verdadeiro débito tributário”, e quando requer a exclusão da multa e dos juros, diz que “sempre procurou registrar e declarar adequadamente os seus débitos perante o Estado da Bahia”. Concluem que as alegações defensivas são totalmente improcedentes.

Quanto ao pedido do impugnante pela exclusão das multas e dos juros, asseveram que o autuado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º do art. 159 do RPAF/BA, que transcrevem.

Complementam que o contribuinte utiliza serviços de empresa de contabilidade contratada, além de serviços próprios de contabilidade, não se justificando a alegação de “dúvida de interpretação” da legislação tributária, nem “de ignorância da legislação tributária, tendo em vista o nível de instrução e as condições adversas do local da infração”.

Frisam que o que ocorreu, de fato, foi o descumprimento da obrigação tributária principal, por parte do autuado, pois não recolheu o ICMS próprio, apurado e lançado.

Finalizam mantendo o Auto de Infração e sugerindo que seja julgado procedente.

VOTO

Não acolho a solicitação de realização de diligência, considerando que na formulação do pedido não foi fundamentada a sua necessidade. Indefiro, portanto, o pedido em questão, com fulcro no artigo 147, inciso II, alíneas “a” e “b” do RPAF/BA, tendo em vista, ademais, que os elementos de provas anexados aos autos são suficientes para o meu convencimento e decisão da lide.

Observo que o Auto de Infração se refere à exigência de ICMS, em decorrência de o autuado ter deixado de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. No levantamento, os autuantes apuraram, através da verificação do livro Registro de Apuração do ICMS e das DMAs (declarações e apurações mensais do ICMS), que o contribuinte efetuou a apuração e o lançamento do ICMS normal, porém não o recolheu.

Após analisar os elementos acostados pelos autuantes, que correspondem ao Demonstrativo do ICMS Próprio Lançado e não Recolhido, às cópias das DMAs, do livro Registro de Apuração do ICMS, dos livros Registro de Entradas e de Saídas, constato que a apuração conduzida pela Fiscalização está fartamente documentada, não restando nenhuma dúvida quanto ao acerto da exigência fiscal. Isto, porque se encontra comprovado que o impugnante realmente apurou o ICMS

concernente às operações próprias nos valores consignados no Auto de Infração, porém não efetuou os respectivos recolhimentos.

Ressalto, assim, que tendo em vista que os valores exigidos através do presente lançamento foram apurados e lançados na escrita fiscal pelo próprio contribuinte, fato constatado através de seus livros fiscais e nas DMAs, descabem as alegações defensivas atinentes ao cálculo do ICMS relativo à substituição tributária, sob o pretexto de que “*se o Fisco procura majorar o valor do ICMS-ST devido pela impugnante, ele deveria, por consequência, reduzir o valor devido a título de ICMS próprio*”, desde quando a exigência tributária está ancorada nos próprios cálculos realizados pelo impugnante em relação às operações por ele realizadas. E pelas mesmas razões, entendo que não pode ser aceita a alegação quanto à ocorrência de erros incorridos pelo setor contábil do contribuinte.

Vale aqui registrar que o autuado não efetuou nenhum recolhimento a título de ICMS próprio em relação a nenhum dos meses objeto da autuação, apesar de tê-lo apurado em todo o período. Em vista disso, considero totalmente subsistente a infração.

Quanto ao pedido de exclusão da multa e dos juros, consigno que não pode ser apreciado em primeira instância, haja vista que a competência para tanto, no que se refere à multa, é da Câmara Superior do CONSEF, a quem o pedido pode ser encaminhado, nos termos do art. 159, § 1º do RPAF/BA. No que concerne aos juros, não existe previsão para a sua exclusão.

Diante do exposto, restando comprovado que o autuado não efetuou o pagamento do ICMS referente à operação própria escriturado em seus livros fiscais, considero a infração subsistente e voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206960.0082/10-3**, lavrado contra **PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$358.810,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR